Publicado no Diário Oficial de Contas
(DOC/TC-MT)
Edição nº 2741-Pág(s). 40 e 41
De 29/11/2022 a 30/11/2022

LEI Nº 2.757/2022

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE CONDUTOR DE TURISMO LOCAL DE ALTA FLORESTA-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **VALDEMAR GAMBA,** Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica estabelecida a atividade de Condutor de Turismo local no município de Alta Floresta-MT, que exercerá as funções de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visita aos atrativos turísticos dentro do município.

Parágrafo único. O Condutor de Turismo local deverá realizar cadastrado no Órgão Oficial de Turismo Municipal.

Art. 2º- O condutor de Turismo local é toda pessoa física prestadora de serviços turísticos, que recebeu capacitação específica e que é responsável pela condução em segurança de grupos de visitantes e turistas nos locais permitidos, desenvolvendo atividades interpretativas sobre o ambiente natural visitado, como unidades de conservação e trilhas, roteiros náuticos e flutuação, sítios ou cavernas, empreendimentos de entretenimento e lazer e outros atrativos ecológicos, urbanos e rurais.

Art. 3º- Os Condutores de Turismo local não poderão exercer atribuições inerentes às empresas, empreendimentos e profissionais sujeitos à habilitação e à fiscalização pelo Ministério do Turismo, nos termos da legislação federal.

Art. 4º- O cadastramento dos condutores de turismo local, no Órgão Oficial de Turismo Municipal, está condicionado à comprovação do atendimento aos seguintes requisitos:

I - ter concluído com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) um curso de qualificação para Condutores de Turismo Local, ou ter concluído com êxito e ter as certificações de cursos compatíveis com o exercício de condutor de turismo local, realizado por Instituições de Educação Profissional ou promovidos por Órgãos Oficiais de Turismo Municipais e/ou parceiros.

II - Ser brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil com visto permanente;

III - Ser maior de 18 (dezoito) anos;

IV - Ter concluído o ensino fundamental;

Art. 5º- Pessoas que atuam como condutores de turismo, que comprovem o período mínimo de 2 anos de atuação profissional, poderão requerer os cadastros, desde que:

I - Apresentem documentos comprobatórios de atuação, tais como carteira de trabalho ou contratos de vínculo empregatício ou outros documentos formais;

II - Possuam no mínimo a Certificação de Curso que contemple conteúdo programático com noções básicas em Primeiros Socorros;

III - Certificação de Curso que contemple conteúdo básico programático de Normas de Segurança no Trabalho ou conteúdo similar.

Art. 6º- O Condutor de Turismo local que deseja operar nos atrativos turísticos dentro dos limites do município de Alta Floresta-MT, deverá solicitar seu cadastramento junto ao Órgão de Turismo Municipal, apresentando os seguintes documentos:

I - Ficha de Cadastro;

II - Cópia do RG e CPF;

III - Cópia dos seguintes documentos: Certificado de curso de condutor de turismo, ou certificação de qualificação similar ou certificados de cursos de formação compatíveis, emitidos por Instituições de educação profissional, ou promovidos por Órgãos Oficiais de Turismo Municipais e/ou parceiros, com os conteúdos programáticos mínimos compatíveis com os critérios estabelecidos nos Artigos 5° e 7°, que serão avaliados e validados pelo Órgão de Turismo Municipal.

IV- Comprovante de endereço domiciliar;

Art. 7º- O curso de Condutor de Turismo local, realizado pelas Instituições de Educação Profissional ou promovidos pela Prefeitura de Alta Floresta e/ou por Instituições parceiras, deverá ter como conteúdos programáticos mínimos:

I - Normas Transversais: a) ABNT NBR ISO 21101 – Turismo de aventura – Sistemas de Gestão da Segurança – Requisitos; b) ABNT NBR ISO 21102 – Turismo de Aventura – Líderes – Competência Pessoal; c) ABNT NBR ISO 21103 – Turismo de aventura – Informações para participantes; d) ABNT NBR 15505-1 – Turismo de aventura – Caminhada – Parte 1: Requisitos para produto; e) ABNT NBR 15505-2 – Turismo de aventura – Caminhada – Parte 2: Classificação de percursos.

II - Técnicas de condução de pessoas;

III - Atividade de educação e interpretação ambiental;

IV - Conhecimentos Gerais sobre Segurança do trabalho;

V - Noções Básicas em Primeiros Socorros;

VI - Ética profissional;

VII - Apresentação pessoal e relações interpessoais.

VIII - Conhecimento gerais sobre a geografia, história, fauna e flora brasileira; 3

IX - Noções básicas sobre a atividade turística;

Parágrafo único. O Condutor de Turismo Local, quando em áreas naturais somente poderá conduzir um número de até 15 visitantes em trilhas de nível fácil ou moderado conforme (ABNT NBR 15505-2/2008), porém em percursos de nível difícil (ABNT NBR 15505-2/2008), não excederá, em nenhuma hipótese, o número de 10 (dez) visitantes/condutor.

Art. 8º- O Condutor de Turismo Local, pode ter acesso gratuito aos pontos de interesse turístico, quando estiver no exercício de suas funções, conduzindo pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado e identificado como Condutor de Turismo.

Art. 9º- O Condutor de Turismo Local está autorizado operar nos atrativos turísticos dentro dos limites do município de Alta Floresta MT, ou em áreas particulares que reconheçam sua qualificação.

Art. 10 - A ementa e conteúdo programático do curso ofertado pelo Órgão Oficial de Turismo, ministrado aos condutores de turismo local, será objeto de regulamento próprio do Órgão;

Art. 11 - A habilitação adquirida terá validade de 05 (cinco) anos, e seu recadastramento ficando condicionado a atualização da documentação supra mencionada, junto ao Órgão Oficial de Turismo de Alta Floresta-MT.

Art. 12- Os Informes Cadastrais dos Condutores de Turismo habilitados pelo Órgão Oficial de Turismo do Município de Alta Floresta-MT serão incluídos no seu banco de dados e encaminhados ao Órgão Oficial de Turismo do Estado de Mato Grosso, quando se fizer necessário.

Art. 13 - O procedimento para cadastramento dos Condutores de Turismo no Órgão de Turismo do Município de Alta Floresta-MT, será objeto de regulamento próprio.

Art. 14 - A renovação do cadastramento de Condutores de Turismo local far-se-á a cada 05 (cinco) anos, ficando condicionada à recadastramento e atualização de dados comprovação.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15 - Compete ao Órgão oficial de Turismo da Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT a fiscalização dos Condutores de Turismo local, quanto ao fiel cumprimento das suas obrigações.

Art. 16 - A fiscalização de que trata esta Lei, será normalizada por ato próprio da Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, que estabelecerá os critérios e procedimentos para regular a fiscalização dos Condutores de Turismo local.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17 - Constituem infrações disciplinares dos Condutores de Turismo local:

I - Deixar de portar, em local visível, o crachá de identificação, quando em exercício da atividade profissional;

II - Utilizar a identificação de Condutor de Turismo local, fora dos restritos limites de suas atribuições e da especialidade cadastrada ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício a pessoas não cadastradas e não habilitadas;

III - Praticar, no exercício da sua atividade, ato que contrarie as disposições do Código de Defesa do Consumidor ou que a lei defina como crime ou contravenção;

IV - Descumprir total ou parcialmente acordos ou contratos de prestação de serviços;

V - Manter condutas e/ou apresentações incompatíveis com o exercício ético da atividade de condutor de turismo local.

Art. 18 - Considera-se conduta incompatível com o exercício da atividade, dentre outras que violem o exercício ético profissional:

I - Prática reiterada de jogos de azar, não autorizados por lei;

II - Incontinência de conduta pública ou escandalosa;

III - Contrabando;

IV - Embriaguez e/ou toxicomania habituais;

V - Uso de drogas e entorpecentes no exercício da atividade.

Art. 19 - As penalidades para as condutas dispostas no artigo anterior, serão aplicadas, após processo administrativo, que avaliará o caráter e a gravidade da(s) (as) conduta (as), no qual se assegurará ao Condutor de Turismo local ampla defesa, e com as seguintes penalidades:

I - Advertência, aplicada para todas as infrações disciplinares;

II - Cancelamento do cadastro, se houver reincidência nas infrações previstas nos incisos do Art.17° e 18° desta Lei.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

5

Art. 21 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – MT, em 25 de novembro de 2022.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

Receita de Capital Resultante da Alienação de Ativos	0,00	0,00
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos	0,00	0,00

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE	Valor Apurado Até o Bimestre	Limites Constitucionais Anuais	
		% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Bimestre
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde Executadas com Recursos de Impostos	23.394.984,93	15,00	18,81
DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO DERIVADAS DE PPP	Valor Apurado no Exercício Corrente		
Total de Despesas / RCL (%)	0,00		

FONTE: Sistema Gextec, Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 2.757/2022

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE CONDUTOR DE TURISMO LOCAL DE ALTA FLORESTA-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica estabelecida a atividade de Condutor de Turismo local no município de Alta Floresta-MT, que exercerá as funções de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visita aos atrativos turísticos dentro do município.

Parágrafo único. O Condutor de Turismo local deverá realizar cadastrado no Órgão Oficial de Turismo Municipal.

Art. 2º- O condutor de Turismo local é toda pessoa física prestadora de serviços turísticos, que recebeu capacitação específica e que é responsável pela condução em segurança de grupos de visitantes e turistas nos locais permitidos, desenvolvendo atividades interpretativas sobre o ambiente natural visitado, como unidades de conservação e trilhas, roteiros náuticos e flutuação, sítios ou cavernas, empreendimentos de entretenimento e lazer e outros atrativos ecológicos, urbanos e rurais.

Art. 3º- Os Condutores de Turismo local não poderão exercer atribuições inerentes às empresas, empreendimentos e profissionais sujeitos à habilitação e à fiscalização pelo Ministério do Turismo, nos termos da legislação federal.

Art. 4º- O cadastramento dos condutores de turismo local, no Órgão Oficial de Turismo Municipal, está condicionado à comprovação do atendimento aos seguintes requisitos:
I - ter concluído com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) um curso de qualificação para Condutores de Turismo Local, ou ter concluído com êxito e ter as certificações de cursos compatíveis com o exercício de condutor de turismo local, realizado por Instituições de Educação Profissional ou promovidos por Órgãos Oficiais de Turismo Municipais e/ou parceiros.
II - Ser brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil com visto permanente;
III - Ser maior de 18 (dezoito) anos;
IV - Ter concluído o ensino fundamental;

Art. 5º- Pessoas que atuam como condutores de turismo, que comprovem o período mínimo de 2 anos de atuação profissional, poderão requerer os cadastros, desde que:
I - Apresentem documentos comprobatórios de atuação, tais como carteira de trabalho ou contratos de vínculo empregatício ou outros documentos formais;
II - Possuam no mínimo a Certificação de Curso que contemple conteúdo programático com noções básicas em Primeiros Socorros;
III - Certificação de Curso que contemple conteúdo básico programático de Normas de Segurança no Trabalho ou conteúdo similar.

Art. 6º- O Condutor de Turismo local que deseja operar nos atrativos turísticos dentro dos limites do município de Alta Floresta-MT, deverá solicitar seu cadastramento junto ao Órgão de Turismo Municipal, apresentando os seguintes documentos:
I - Ficha de Cadastro;
II - Cópia do RG e CPF;
III - Cópia dos seguintes documentos: Certificado de curso de condutor de turismo, ou certificação de qualificação similar ou certificados de cursos de formação compatíveis, emitidos por Instituições de educação profissional, ou promovidos por Órgãos Oficiais de Turismo Municipais e/ou parceiros, com os conteúdos programáticos mínimos compatíveis com os critérios estabelecidos nos Artigos 5° e 7°, que serão avaliados e validados pelo Órgão de Turismo Municipal.
IV- Comprovante de endereço domiciliar;

Art. 7º- O curso de Condutor de Turismo local, realizado pelas Instituições de Educação Profissional ou promovidos pela Prefeitura de Alta Floresta e/ou por Instituições parceiras, deverá ter como conteúdos programáticos mínimos:
I - Normas Transversais: a) ABNT NBR ISO 21101 – Turismo de aventura – Sistemas de Gestão da Segurança – Requisitos; b) ABNT NBR ISO 21102 – Turismo de Aventura – Líderes – Competência Pessoal; c) ABNT NBR ISO 21103 – Turismo de aventura – Informações para participantes; d) ABNT NBR 15505-1 – Turismo de aventura – Caminhada – Parte 1: Requisitos para produto; e) ABNT NBR 15505-2 – Turismo de aventura – Caminhada – Parte 2: Classificação de percursos.
II - Técnicas de condução de pessoas;
III - Atividade de educação e interpretação ambiental;
IV - Conhecimentos Gerais sobre Segurança do trabalho;
V - Noções Básicas em Primeiros Socorros;
VI - Ética profissional;
VII - Apresentação pessoal e relações interpessoais.
VIII - Conhecimento gerais sobre a geografia, história, fauna e flora brasileira;
IX - Noções básicas sobre a atividade turística;

Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas
Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 11 Nº 2741 – Página 41
Divulgação terça-feira, 29 de novembro de 2022 Publicação quarta-feira, 30 de novembro de 2022

Parágrafo único. O Condutor de Turismo Local, quando em áreas naturais somente poderá conduzir um número de até 15 visitantes em trilhas de nível fácil ou moderado conforme (ABNT NBR 15505-2/2008), porém em percursos de nível difícil (ABNT NBR 15505-2/2008), não excederá, em nenhuma hipótese, o número de 10 (dez) visitantes/condutor.

Art. 8º- O Condutor de Turismo Local, pode ter acesso gratuito aos pontos de interesse turístico, quando estiver no exercício de suas funções, conduzindo pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado e identificado como Condutor de Turismo.

Art. 9º- O Condutor de Turismo Local está autorizado operar nos atrativos turísticos dentro dos limites do município de Alta Floresta MT, ou em áreas particulares que reconheçam sua qualificação.

Art. 10 - A ementa e conteúdo programático do curso ofertado pelo Órgão Oficial de Turismo, ministrado aos condutores de turismo local, será objeto de regulamento próprio do Órgão;

Art. 11 - A habilitação adquirida terá validade de 05 (cinco) anos, e seu recadastramento ficando condicionado a atualização da documentação supra mencionada, junto ao Órgão Oficial de Turismo de Alta Floresta-MT.

Art. 12- Os Informes Cadastrais dos Condutores de Turismo habilitados pelo Órgão Oficial de Turismo do Município de Alta Floresta-MT serão incluídos no seu banco de dados e encaminhados ao Órgão Oficial de Turismo do Estado de Mato Grosso, quando se fizer necessário.

Art. 13 - O procedimento para cadastramento dos Condutores de Turismo no Órgão de Turismo do Município de Alta Floresta-MT, será objeto de regulamento próprio.

Art. 14 - A renovação do cadastramento de Condutores de Turismo local far-se-á a cada 05 (cinco) anos, ficando condicionada à recadastramento e atualização de dados comprovação.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15 - Compete ao Órgão oficial de Turismo da Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT a fiscalização dos Condutores de Turismo local, quanto ao fiel cumprimento das suas obrigações.

Art. 16 - A fiscalização de que trata esta Lei, será normalizada por ato próprio da Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, que estabelecerá os critérios e procedimentos para regular a fiscalização dos Condutores de Turismo local.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17 - Constituem infrações disciplinares dos Condutores de Turismo local:

I - Deixar de portar, em local visível, o crachá de identificação, quando em exercício da atividade profissional;

II - Utilizar a identificação de Condutor de Turismo local, fora dos restritos limites de suas atribuições e da especialidade cadastrada ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício a pessoas não cadastradas e não habilitadas;

III - Praticar, no exercício da sua atividade, ato que contrarie as disposições do Código de Defesa do Consumidor ou que a lei defina como crime ou contravenção;

IV - Descumprir total ou parcialmente acordos ou contratos de prestação de serviços;

V - Manter condutas e/ou apresentações incompatíveis com o exercício ético da atividade de condutor de turismo local.

Art. 18 - Considera-se conduta incompatível com o exercício da atividade, dentre outras que violem o exercício ético profissional:

I - Prática reiterada de jogos de azar, não autorizados por lei;
II - Incontinência de conduta pública ou escandalosa;
III - Contrabando;
IV - Embriaguez e/ou toxicomania habituais;
V - Uso de drogas e entorpecentes no exercício da atividade.

Art. 19 - As penalidades para as condutas dispostas no artigo anterior, serão aplicadas, após processo administrativo, que avaliará o caráter e a gravidade da(s) (as) conduta (as), no qual se assegurará ao Condutor de Turismo local ampla defesa, e com as seguintes penalidades:

I - Advertência, aplicada para todas as infrações disciplinares;

II - Cancelamento do cadastro, se houver reincidência nas infrações previstas nos incisos do Art.17° e 18° desta Lei.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 21 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – MT, em 25 de novembro de 2022.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

LEI N° 2.758/2022

SUMULA: INSTITUI E REGULAMENTA O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DE ALTA FLORESTA, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Executivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º- Fica instituído e aprovado o Plano Municipal de Cultura de Alta Floresta, em conformidade com a Lei 2.172/2014 que institui o Sistema Municipal de Cultura de Alta Floresta. Este Plano possui vigência decenal para o período de 2022 a 2032, e regido pelos seguintes princípios:

I – diversidade das expressões culturais;

II – fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

III – cooperação entre os entes Federados, os Agentes Públicos e Privados atuantes na área cultural;

IV – integração e interação na execução das Políticas Públicas culturais, programas, projetos e ações desenvolvidas;

V – complementaridade nos papéis dos Agentes Culturais;

VI – transversalidade das Políticas Culturais;

VII – autonomia dos entes Federados e das Instituições da Sociedade Civil;

VIII – transparência e compartilhamento das informações;

IX – descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

X – ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura; e

XI – democratização dos processos decisórios com participação e controle social.

Art. 2º- São objetivos do Plano Municipal de Cultura:

I – estabelecer um processo democrático de participação na gestão das Políticas Públicas culturais e dos recursos públicos na área cultural;

II – assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais da comunidade, efetuando sua transversalidade nas áreas rurais, urbanas e centrais do município de Alta Floresta/MT;

III – promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação, circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

IV – articular e implementar Políticas Públicas Inclusivas que promovam a interação da cultura com todas as áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

V – criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das Políticas Públicas da cultura; e

VI – estabelecer parcerias entre os setores públicos e privados nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

Parágrafo único. Para a elaboração da presente Lei foi levado em conta o diagnóstico da realidade cultural do nosso Município, conforme consta do Anexo I da presente Lei.

Capítulo II - Das Diretrizes

Art. 3º - O Plano Municipal de Cultura de Alta Floresta – MT será regido pelas seguintes diretrizes:

I - garantir a liberdade, a integração e o respeito de todas as manifestações culturais, tendo a diversidade cultural como patrimônio e referência permanente;

II - estimular a ampliação do acesso e difusão das atividades criativas do município, contribuindo para a melhora da qualidade de vida da população e empoderamento da sua cultura;

III - intensificar o planejamento de programas e ações voltadas ao campo cultural;

IV - incentivar e difundir produções artísticas e pesquisas acadêmicas que destaquem, valorizem e contribuam para a construção da memória e a ampliação do conhecimento sobre a história e desenvolvimento do município;

V - reformar e modernizar os equipamentos culturais públicos existentes no município;

VI- estimular a construção de novos equipamentos culturais que atendam às diversas manifestações culturais;

VII- fomentar a diversificação das fontes de financiamento e atrair recursos da iniciativa privada como fonte fomentadora das ações culturais do município;

VIII- valorizar o artista local pelo estímulo à capacidade criativa do cidadão, à manutenção de grupos culturais tradicionais e ao apoio à produção artística e às manifestações culturais das diversas áreas;

IX - promover a identificação das diversas manifestações culturais, seja individual, coletiva ou institucional, para a catalogação e criação da cartografia cultural do município;

X - assegurar mecanismos de fomento financeiro para a gestão da cultura da política cultural;

XI - induzir estratégias de sustentabilidade nos processos culturais;

XII - estabelecer programas e ações nos bairros, zonas rurais do município a fim de promover a descentralização do acesso aos bens e produções culturais existentes;

XIII- qualificar profissionalmente os gestores públicos e os sujeitos culturais para a melhoria dos serviços prestados à comunidade e aumentar a capacidade de produção criativa e de organização

XIV- estimular a formação cultural à população promovendo ações de oficinas, cursos, qualificação e profissionalização das práticas dos segmentos culturais;

XV- aprimorar a relação e a forma de atuação da cultura com os meios de comunicação, fortalecendo a divulgação da cultura do município;

XVI- promover permanentemente a divulgação dos serviços públicos da cultura a fim de contemplar e atingir o maior número de pessoas, visando à democratização da informação de dados relativos à cultura;